



**SEDE LONDRINA**

**Decreto nº 1418 de 13 de dezembro de 2021**

**Art. 1º** Fica revogado o Inc. X do Art. 2º do Decreto nº 1303 de 22 de novembro de 2021.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Decreto nº 1303 de 25 de novembro de 2021**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas gerais de enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Londrina, conforme as disposições do presente Decreto, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

**Art. 2º** Fica determinada a obrigatoriedade de estrito cumprimento das seguintes medidas, inclusive por profissionais e estabelecimentos cuja atividade é considerada essencial:

II – fornecimento de máscaras de proteção para todos os empregados, contratados e prestadores de serviços, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização, sem prejuízo do afastamento, quando necessário;

III – exigência de correto uso de máscaras de proteção, proibindo a entrada de quaisquer pessoas que não estejam utilizando corretamente o referido equipamento;

IV – disponibilização de álcool 70%, na entrada no estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, para uso de empregados, contratados, prestadores de serviços, clientes e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;

V – disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool 70% e toalhas descartáveis;

VI – higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos,



## Associação Paranaense do Ministério Público

---

corrimãos, etc), durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool líquido 70%, ficando vedado o uso coletivo ou compartilhamento de qualquer equipamento, material ou acessório;

VII – higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nos de uso restrito de maior acesso e circulação, como vestiários, banheiros, refeitórios, portarias e etc., preferencialmente com álcool líquido 70% ou outro produto sanitizante similar;

**Art. 10º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 800/2021.

### **Decreto nº 1159 de 18 de outubro de 2021**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as medidas restritivas para realização de eventos, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, conforme as disposições deste Decreto.

**Art. 2º** Fica permitida a realização de eventos, conforme capacidades previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, desde que respeitadas todas as medidas de prevenção, controle sanitário e limites estabelecidos em atos normativos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e do Município de Londrina.

§ 1º Os eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentado ou delimitado, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 60% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de 5.000 (cinco mil) pessoas.

§ 2º Os eventos realizados em espaços fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 50% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de 2.000 (duas mil) pessoas.



## Associação Paranaense do Ministério Público

---

**Art. 3º** Os participantes dos eventos deverão utilizar máscara cobrindo o nariz e a boca a todo momento, exceto para ingestão momentânea de comida ou bebida.

**Art. 4º** O retorno da realização dos eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionado à avaliação dos indicadores de monitoramento dos casos de COVID-19 no Município, e poderá ser modificado a qualquer tempo, para mais ou para menos, a depender do cenário da doença.

**Art. 5º** A participação das pessoas nas modalidades de eventos indicados no Art. 2º deste Decreto, fica condicionada à apresentação de teste negativo realizado até 48 horas antes do início do evento ou à comprovação de esquema vacinal da COVID-19.

**Art. 6º** Permanece proibida a realização presencial dos eventos, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

I – eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;

II – eventos em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e Plano de Manutenção, Operação e Controle atualizados;

III – eventos que demandem a permanência do público em pé durante sua realização;

IV – eventos com duração superior a 6 horas;

V – eventos que não consigam garantir o controle de público no local ou que possam atrair presença de público superior àquele determinado nesta norma, como exposições e festivais;

VI – eventos de caráter internacional;

VII – eventos realizados em locais não autorizados para esse fim;

VIII – eventos que não atendam os critérios previstos nesta legislação e demais normativas vigentes.



## Associação Paranaense do Ministério Público

---

**Art. 7º** Todos os eventos deverão respeitar as normativas sanitárias previstas em Resoluções expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como o Decreto Municipal nº 800 de 16 de julho de 2021.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de outubro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

### SEDE LONDRINA

- **Salão de Festas** – Uso restrito – capacidade máxima de 50% do local – Obrigatório apresentação de teste PCR ou comprovante de vacinação.
- **Salão de Gourmet** – Uso restrito – capacidade máxima de 60% do local – Obrigatório apresentação de teste PCR ou comprovante de vacinação.
- **Sauna** – Vedado o uso.
- **Parque Infantil** - Uso restrito – capacidade máxima de 50% do local.
- **Piscina** – Uso restrito – capacidade máxima de 50% do local.
- **Campo de futebol** – Uso restrito – não é permitida torcida.
- **Quadra de tênis** – Uso restrito.